



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro
CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252
pmmn@uai.com.br

LEI Nº1367 DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PROTOCOLO Nº 1089103

DATA 15/10/03

 14:22h
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

ACRESCENTA O ART. 29-A AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGULAMENTA A DAÇÃO EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Minas Novas, por seus representantes junto à Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Decreta:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Minas Novas, instituído pela Lei Complementar 01/2001, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 29-A:

“ **Art. 29-A** – Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a dação em pagamento;
- III - a compensação;
- IV - a transação;
- V - a remissão;
- VI - a prescrição e a decadência;
- VII - a conversão de depósito em renda;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- X - a decisão judicial passada em julgado.”

Art. 2º - A extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento a que alude o inciso II do artigo anterior, observará o procedimento descrito nos dispositivos subseqüentes.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se dação em pagamento o acordo liberatório feito entre o Município e o contribuinte de tributos de sua competência e consiste na entrega de bens imóveis para a extinção da obrigacional tributária.

§2º - A dação em pagamento é forma excepcional de extinção do crédito tributário e fica limitada às hipóteses expressamente previstas nesta Lei:

Art. 3º - Podem ser extintos por meio de dação em pagamento os créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro
CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252
pmmn@uai.com.br

Parágrafo único – O contribuinte poderá requerer a dação de bem em pagamento de crédito tributário lançado objeto de discussão na esfera administrativa mediante desistência expressa da defesa, reclamação, impugnação ou recurso, reconhecimento da existência da liquidez do crédito tributário e da renúncia à sua discussão posterior por qualquer meio, judicial ou extra-judicial.

Art. 4º - Cuidando-se de débito definitivamente constituído, a dação em pagamento só será deferida se o contribuinte cumprir as seguintes condições:

I – desistência expressa de qualquer eventual ação ou recurso judicial interposto contra a pretensão correspondente ao crédito tributário (ação declaratória, ação anulatória, mandato de segurança, embargos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e outros) e renúncia à sua discussão por qualquer outro meio, judicial ou extrajudicial;

II – pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de qualquer ação ajuizada concernente ao crédito tributário, inclusive e especialmente de execução fiscal, se já ajuizada.

Art. 5º - são admitidos em dação para pagamento de créditos tributários do Município de Minas Novas, bens imóveis localizados no seu território, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

Parágrafo único- não será admitido em dação em pagamento referida no “caput” o único imóvel destinado à residência do contribuinte e/ou de sua família.

Art. 6º - A dação em pagamento será requerida à Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte em formulário próprio, firmado pelo próprio contribuinte ou, em se cuidando de pessoa jurídica, pelo seu representante legal, com firma reconhecida, e será instruída com os seguintes documentos, conforme o caso:

I – cópia autenticada de documento de identidade e cartão de inscrição de contribuição no CPF, em se cuidando de pessoa física;

II - cópia autenticada da última alteração contratual consolidada ou dos estatutos, acompanhada neste caso, de cópia da ata de eleição da diretoria em exercício, e do cartão de cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) se pessoa jurídica;

III - certidão negativa de ônus atualizada do registro de imóveis;

IV - certidão negativa de falências e concordatas;

D. B. W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro
CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252
pmmn@uai.com.br

V - certidão do cartório distribuidor de protestos e dos órgãos de primeira instância da Justiça Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho com jurisdição sobre o domicílio ou sede do contribuinte e com jurisdição sobre o Município de Minas Novas;

VI - havendo ação em curso contra o contribuinte em qualquer dos órgãos mencionados no inciso anterior, certidão atualizada do (s) respectivo (s) processo (s);

VII - cópia do último balanço do contribuinte, registrado perante os órgãos competentes, na hipótese do inciso anterior;

IX - termo de renúncia.

§1º - O requerimento será apresentado no Protocolo da Prefeitura.

§2º - Na hipótese do pedido não ser acompanhado dos documentos necessários, o contribuinte será intimado por carta com aviso de recebimento para complementar a instrução do pedido em 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Art. 7º - Estando o requerimento devidamente instruído, será o mesmo autuado e encaminhado a uma Comissão Especial de Avaliação, designada por Portaria baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – A Comissão Especial de Avaliação procederá à avaliação do bem ofertado segundo as normas técnicas aplicáveis, cabendo-lhe a prerrogativa de determinar data e hora para inspeção do bem, intimando o contribuinte para acompanhar a diligência.

Art. 8º - Concluída a diligência, a Comissão Especial de Avaliação elaborará o respectivo Laudo de Avaliação, que será juntado aos autos.

Art. 9º - Cumprindo o disposto no artigo anterior, os autos serão encaminhados à Secretaria de Finanças para levantamento atualizado de todos os débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Parágrafo Único – A dação em pagamento deverá observar a ordem de imputação do art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 10 – Cumprindo o disposto no artigo anterior, o pedido será submetido a parecer do Secretário de Administração e do Secretário de Finanças.

Art. 11 – O requerimento de dação em pagamento será apreciado pelo Prefeito Municipal, em decisão fundamentada, da qual não caberá recurso, reclamação ou pedido de reconsideração.

Art. 12 – Deferido o pedido, o contribuinte será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos:

W.B.W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro
CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252
pmmn@uai.com.br

I – certidão judicial comprovando a desistência e a renúncia a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei, e o pagamento das custas judiciais correspondentes;

II – comprovantes de recolhimento de emolumentos notariais e impostos de transmissão, em se cuidando de dação de bem de imóvel.

§1º - O prazo estipulado no caput desta Lei poderá ser prorrogado em 15 (quinze) dias.

§2º - A falta de apresentação dos documentos no prazo previsto neste artigo acarretará a revogação automática do deferimento da dação em pagamento.

Art. 13 – Apresentada a documentação referida no artigo anterior, será lavrado termo de dação em pagamento, que será firmado pelo Prefeito Municipal, intimando-se o contribuinte para que venha assina-lo no prazo de 15 (quinze) dias .

Art. 14 – Firmando o termo de dação em pagamento, o (s) débito (s) será (ão) dados como quitados, com baixa na inscrição como dívida ativa.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Minas Novas 14 de Outubro de 2003.

Telma Blandina Wenceslau
Prefeita Municipal